



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000599571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017780-13.2022.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, são apelados JULIA DE ANDRADE STORANI, LUCAS TADEU STORANI e ALICE DE ANDRADE STORANI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 2 de julho de 2024.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 20853

Apelação Cível nº 1017780-13.2022.8.26.0309

Comarca: Jundiaí

Apelante: Município de Jundiaí

Apelados: Lucas Tadeu Storani e outros

MM.^a Juíza: Vanessa Velloso Silva Saad Picoli

INDENIZAÇÃO - DANOS MORAL E MATERIAL – ERRO VACINAL EM BEBÊ – FALHA EM ATENDIMENTO NO POSTO DE SAÚDE MUNICIPAL – Alegação de má prestação de atendimento médico-enfermagem, decorrente da aplicação indevida de vacina contra o Covid-19 (Pfizer) em bebê de 5 meses, não recomendada para esta faixa etária, em dosagem superior ao dobro daquela a ser ministrada ao público adulto, ao invés da aplicação da vacina contra a meningite, que deveria ter sido aplicada, conforme calendário de vacinação nacional – Sentença de parcial procedência - Aplicação indevida da vacina que se mostrou incontroversa – Imunizante que sequer era recomendado para a faixa etária de 5 meses - Existência de nexo causal entre a indevida aplicação da vacina de Covid e os danos causados à bebê - Dever de indenizar caracterizado - Dano moral existente – Prejuízo que foge à seara de mero aborrecimento cotidiano – Indenização material que se mostra devida, ante a comprovação das despesas havidas pelos genitores - Fixação mediante utilização de critérios de razoabilidade e proporcionalidade – Sentença mantida.

Apelo desprovido.

Trata-se de apelo interposto pelo Município de Jundiaí (fls. 269/286) contra a r. sentença de fls. 252/264, cujo relatório se adota, proferida nos autos de “*ação indenizatória por responsabilidade civil*” ajuizada por Lucas Tadeu Storani e outros, no âmbito da qual foi julgada “*PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para condenar o réu a pagar aos autores: i) a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), a título de indenização por danos morais, com atualização pelo IPCA-E a partir da presente data e juros de mora pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança a partir da data do fato; e ii) a título de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenização por danos materiais, a quantia de R\$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais), com atualização pelo IPCA-E a partir do desembolso e juros de mora pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança a partir da data do fato. Após 09.12.2021, deverá ser observada a incidência apenas da taxa SELIC, em atendimento ao disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Pela maior sucumbência, condeno o réu ao pagamento da honorária do patrono dos autores, que fixo na alíquota mínima do artigo 85, e §§, NCPC, a incidir sobre o valor atualizado da condenação.”.

Postula a Municipalidade “*seja dado provimento ao recurso, para o fim de reformar parcialmente a r. sentença na parte em que condena o Município a pagar aos autores indenização por dano material e moral, com o fim de julgar totalmente improcedentes os pedidos indicados na exordial. Caso assim não seja, que o valor a título de danos morais seja arbitrado de acordo com a jurisprudência pátria, na forma dos julgados destacados na peça recursal, ou seja, em montante total bem inferior ao fixado na r. sentença.*” (fl. 286).

Contrarrazões nos autos (fls. 292/314).

O Ministério Público se manifestou, na origem, no sentido de não haver interesse público que justifique sua intervenção, apesar da presença de menor no polo ativo (fl. 186/190).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

Insta considerar que o artigo 37, § 6º da [CF/88](#), prevê, *in verbis*:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa”.

E, como explica Hely Lopes Meirelles:

Apelação Cível nº 1017780-13.2022.8.26.0309 -Voto nº 20853



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Incide a responsabilidade civil objetiva quando a Administração Pública assume o compromisso de velar pela integridade física da pessoa e esta vem a sofrer um dano decorrente da omissão do agente público naquela vigilância. Assim, alunos da rede oficial de ensino, pessoas internadas em hospitais públicos ou detentos, caso sofram algum dano quando estejam sob a guarda imediata do Poder Público, têm direito à indenização, salvo se ficar comprovada a ocorrência de alguma causa excludente daquela responsabilidade estatal”. (Direito Administrativo Brasileiro, 30ª edição, Capítulo X, página 636).

No caso em tela, alega a parte autora, em síntese, que, *“são genitores da ALICE DE ANDRADE STORANI, nascida em 22 de maio de 2021, (...) uma criança cardiopata, tendo nascido com estreitamento da artéria Aorta. Apesar da sua condição, por ocasião dos fatos que fundamentam a presente ação a pequenina criança gozava de um quadro clínico estável, com desenvolvimento normal para a idade, sem outras ocorrências ou intercorrências”* (fl. 2). Aduzem que no dia 04.11.2021, por volta das 10h, *“contando com apenas cinco meses e treze dias de vida, Alice foi vítima de um erro vacinal que veio a trazer-lhe gravíssima consequência que poderá levá-la a óbito em sua infância ou a trazer-lhe sequelas permanentes no músculo cardíaco que inviabilizarão o seu desenvolvimento físico, mental e social em condições de normalidade”* (fl. 2). Afirmam que a genitora levou a menor à Unidade Básica de Saúde localizada no bairro Traviu, na cidade de Jundiaí/SP, para a aplicação da vacina Meningocócica Conjugada, sendo conduzida à sala de vacinação, local onde *“a vacina efetivamente aplicada em Alice foi a vacina contra o Coronavirus (Covid-19), fabricada pelo laboratório Pfizer, e não a vacina contra meningite, o que se comprova, inequivocamente, por meio da anotação realizada na carteira de vacinação e boletim de ocorrência lavrado junto à autoridade policial (docs. 01 e 1,5).”* (fl. 2).

Argumentam, ainda, que: *“vieram a verificar posteriormente, a dosagem*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicada no bebê foi 0,5 ml. Esse volume do líquido corresponde à mesma dose do imunizante contra a meningite que ela deveria ter recebido, é quase duas vezes superior à dose aplicada em adultos contra o covid-19, e cinco vezes superior à dosagem que vem sendo aplicada em crianças de cinco a onze anos, tal como recomendado pela fabricante e aprovada pelos órgãos de vigilância sanitária do mundo inteiro, inclusive do Brasil. Frise-se. A dosagem da vacina Pfizer contra o covid-19 aprovada pela ANVISA para ser aplicada em adultos é 0,3 ml. Alice recebeu 0,5 ml. A dose da vacina contra o covid-19 indicada pelo fabricante e aprovada pela ANVISA para a inoculação em crianças de cinco a onze anos de idade no Brasil, única faixa etária infantil autorizada pelas autoridades sanitárias para receber a vacina até o presente momento, é 0,1 ml. Alice recebeu 0,5 ml.” (fl. 3).

Alegam, ainda, os autores, que:

“...Ainda no veículo, Alice começou a apresentar reações que, a princípio, a mãe pensou tratar-se de sintomas característicos do pós-vacinal: febre, choro, dor local e agitação.

Agravando-se o quadro, ainda na primeira hora após o evento, veio a criança a apresentar intumescimento, enrijecimento e vermelhidão em toda a região da perna onde havia sido aplicado o imunizante. Pelo que a autora, muito apreensiva, entrou em contato com autor que, alarmado, deixou seu trabalho e retornou imediatamente à sua residência.

Por volta das 13 horas os autores retornaram à unidade de saúde quando, então, foram informados do erro pela equipe que os recebeu. Nessa ocasião, nada foi dito sobre a dosagem cavalgar efetivamente aplicada no bebê.

Sob o impacto emocional tremendo da notícia, e visivelmente transtornados, os autores indagaram às servidoras sobre as medidas emergenciais a serem tomadas. Em vista dessa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preocupação, a médica pediatra, a enfermeira e a chefe da unidade presentes limitaram-se a orientar a que os autores mantivessem Alice sob observação, em sua residência. Apenas se o quadro ainda mais se agravasse deveriam conduzi-la ao hospital, quando, então, deveriam comunicar à gestora da unidade que o fizeram. Estas, por sua vez, no caso de internação, comunicariam à chefia da vigilância sanitária municipal o ocorrido. Nenhum acompanhamento médico efetivo foi oferecido neste ou em qualquer momento.

Corroborava-se, assim, o despreparo da equipe da gestão da saúde da unidade e, o que é ainda pior, o desinteresse com o bem-estar de Alice, sendo mais importante o controle do evento pelas autoridades sanitárias do que os prováveis efeitos adversos decorrentes da aplicação culposa da vacina na criança, os quais poderiam levá-la a óbito.

(...)

2. Dos Efeitos Adversos da Vacina e da Condição de Saúde de Alice

Aguardando em sua residência, e mantendo o bebê sob observação, o quadro de saúde de Alice foi se agravando, hora a hora e, por volta das 22 horas, apresentava febre elevada, dor local intensa sensível ao toque, choro contínuo e de alto volume, endurecimento e rubor na perna.

Assim, chegando ao limite de suas preocupações e apreensões o casal imediatamente conduziu a filha ao hospital Albert Einstein, de reconhecida referência em matéria de covid-19, encontrando-se ali médicos e outros profissionais de saúde com grande acúmulo de experiência no campo.

Lá chegando, assim que os autores relataram o ocorrido Alice foi imediatamente internada, passando a ser mantida sob constante observação médica e de enfermagem e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

submetida a exames que procuravam aferir seu quadro clínico e possíveis efeitos adversos da vacina, onde permaneceu internada até o dia 06 de novembro (doc.02)

Nesse mesmo dia, exame específico constatou elevação dos níveis de troponina no sangue da coautora. Sendo o indicador dentro da normalidade para a faixa etária ≤ 5 pg/ml, a mesma apresentava 11 pg/ml (doc. 03).

Conforme a literatura médica a troponina é substância liberada no sangue quando existe alguma lesão no músculo do coração. (...)

Na sequência do acompanhamento, novos exames realizados em 03 de dezembro do mesmo ano constataram que Alice mantinha o mesmo nível de troponina, não tendo sido encontrada qualquer alteração favorável quanto ao provável caso de lesão do miocárdio (doc. 04).

Novos exames realizados em janeiro do ano corrente constataram redução no indicador. Entretanto, considerando-se os padrões de normalidade, é unânime entre a equipe médica que acompanha o caso, que 9 pg/ml ainda representa risco de morte e/ou de evento cardiovascular que tragam sequelas permanentes (doc. 05).

Na sequência dos fatos, em março do corrente ano, Alice foi encaminhada ao doutor Francisco Eduardo Cardoso Alves, infectologista, CRM 115.103, notório saber em matéria de covid-19. O laudo do especialista foi peremptório e o prognóstico desanimador:

“[...] Existe nexo causal para a aplicação indevida da vacina COVID-19 neste bebê e a ocorrência da lesão miocárdica sustentada com Troponina elevada [...]. Deverá permanecer em acompanhamento cardiológico por toda a sua infância dados seus antecedentes e os eventos descritos.

Não é possível desassociar o evento vacinal com o evento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cardíaco presente na paciente, estando estabelecido de forma plena o nexó causal/temporal.” (Doc. 06).” (fls. 3/5 – sic – destaques no original)

A r. sentença de fls. 252/264, como relatado, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a parte ré a pagar aos autores: “*i) a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), a título de indenização por danos morais, com atualização pelo IPCA-E a partir da presente data e juros de mora pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança a partir da data do fato; e ii) a título de indenização por danos materiais, a quantia de R\$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais), com atualização pelo IPCA-E a partir do desembolso e juros de mora pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança a partir da data do fato. Após 09.12.2021, deverá ser observada a incidência apenas da taxa SELIC, em atendimento ao disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.*”.

Pois bem.

Conforme se constata pelo exame dos documentos que instruem a petição inicial, a questão consiste na análise da responsabilidade civil do réu-Município pela má qualidade do atendimento médico-enfermagem prestados à coautora ALICE, à época bebê de 5 meses de idade, decorrente da aplicação indevida de vacina contra o Covid-19 (fabricada pelo laboratório Pfizer), em dosagem superior ao dobro daquela a ser ministrada ao público adulto e cinco vezes superior à dosagem que vem sendo aplicada em crianças de 5 a 11 anos, ao invés da aplicação da vacina contra a meningite C (conjugada), que deveria ter sido realizada, conforme calendário de vacinação nacional, o que lhe causou diversas reações (febre elevada, dor local intensa sensível ao toque, choro contínuo e de alto volume, endurecimento e rubor na perna), necessitando ser internada, inclusive, diante da elevação dos níveis de troponina no sangue da coautora, passível de indenização material e moral.

E, analisando os elementos carreados aos autos, notadamente, a carteira de imunização da filha dos autores e coautora ALICE, verifica-se que, de fato, na data 04.11.2021 consta a aplicação da vacina “PFIZER”, lote FG3533, no volume de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0,5ml, ministrado pela servidora municipal Silvane Prodossimo Torziato, técnica em enfermagem, Coren-SP 08025 (fl. 23), fato confirmado pela requerida, em contestação, que, inclusive, afirmou ter instalado sindicância para apurar a ocorrência de falta funcional por aquela, ao realizar a “*aplicação equivocada de vacina em criança de 05 (cinco) meses de vida, aplicando vacina para imunização da COVID 19 ao invés da aplicação de vacina MENINGO C*” (autos do SEI nº 0018429/2021 – fls. 83 e 106).

O Município-requerido limitou-se a impugnar a inexistência do dano e a relação de causalidade, argumentando que “*não há evidências técnicas de que o erro vacinal terá o condão de ocasionar risco de óbito na infância ou sequelas cardíacas permanentes no músculo cardíaco*” (fl. 85) e que “*o Laboratório Pfizer, recentemente, aprovou a ampliação da faixa etária vacinal para a imunização da Covid-19 em crianças a partir de 6 meses, incluindo-se no calendário vacinal, em princípio, aquelas com comorbidades, inclusive doenças cardiovasculares, embora em dosagens diversas daquela aplicada à Alice, (...)*” (fl. 88).

Daí, incontroversa a aplicação indevida da vacina da COVID-19 na bebê, imunizante que sequer era recomendado para a faixa etária de 5 meses.

Além disso, os relatórios médicos trazidos pela parte autora confirmam o “*quadro de reação adversa a administração inadvertida da vacina contra COVID-19*” (fls. 26), bem como a necessidade de internação hospitalar da menor, ante a “*elevação de enzimas cardíacas, PCR e febre; mas sem alteração ecocardiográfica. (...)*” (fl. 27), fato confirmado pelos exames médicos juntados (fls. 28/33).

Assim, as alegações genéricas da apelante-requerida trazidas em apelo, questionando a ausência de exames de imagem comprovando a lesão cardíaca ou até mesmo a cardiopatia prévia da menor, ou, ainda, que o “*laudo médico particular é imprestável*” (fl. 279), não se mostram aptas a alterar a conclusão da r. sentença, porquanto, além de comprovado o grave erro vacinal na bebê, aliás, fato incontroverso, bem como as complicações surgidas após a aplicação daquela vacina, tem-se que a própria apelante pugnou pelo o julgamento antecipado da lide, mostrando desinteresse na realização de prova pericial (fls. 250/251).

Ademais, a alegação de que foi aprovada a imunização da Covid-19 em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crianças a partir de 6 meses, também não tem o condão de afastar o nexo de causalidade, pois a referida vacinação apenas foi liberada em 17.11.2022, em data bem posterior aos fatos [04.11.2021], para bebês a partir de 6 meses [na época, a coautora possuía 5 meses], além de que o imunizante a ser utilizado neste público [Crianças de 06 meses a 02 anos de idade (02 anos, 11 meses e 29 dias)] é “*exclusivamente Pfizer Baby (tampa da cor vinho)*”, distinto do utilizado na coautora, e em dose menor, ou seja, 0,2ml (volume de aplicação por dose – pós diluição), conforme consta da “NOTA TÉCNICA Nº 114/2022-DEIDT/SVS/MS”¹ (fl. 124).

Destarte, na espécie, de fato, o conjunto probatório dos autos demonstra que realmente houve falha na prestação do serviço médico-enfermagem à coautora ALICE, à época com 5 meses de idade, notadamente, na sala de vacinação, em decorrência da aplicação indevida de vacina contra o Covid-19, ao invés da aplicação da vacina contra a meningite C (conjugada), imunizante não recomendado para aquela faixa etária, em dosagem superior ao dobro daquela a ser ministrada ao público adulto (0,3ml), o que lhe causou diversas reações (febre elevada, dor local intensa sensível ao toque, choro contínuo e de alto volume, endurecimento e rubor na perna), necessitando ser internada, inclusive, diante da elevação dos níveis de troponina no sangue.

Nesse passo, comprovados todos os requisitos exigidos para a caracterização da responsabilidade civil impugnada.

Daí, como bem decidido, restou configurada a responsabilidade do réu:

“A ocorrência do evento descrito na inicial é fato incontroverso, a saber, a aplicação indevida e errônea de vacina contra a COVID19 na menor (carteira de vacinação a fls. 23), em vez da vacina contra meningite (meningocócica conjugada), que era a prescrita e adequada naquela ocasião. Acrescente-se a aplicação de dose elevada da vacina (0,5mL), superior a cinco vezes a dose aplicada em crianças

¹ Disponível em <https://sbim.org.br/images/files/notas-tecnicas/nt-covid19-pfizer-6meses-menor3anos-221031.pdf>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de cinco a onze anos, inclusive superior à dose para adultos. Por conta desse evento, a criança apresentou fortes reações, como enrijecimento, avermelhamento e dor na região da aplicação, febre elevada e choro contínuo, tendo que se submeter a intenso tratamento médico para saneamento do problema. Com efeito, os genitores levaram Alice para o Hospital Albert Einstein, onde ela foi imediatamente internada, dos dias 04 a 06 de novembro, sendo mantida sob observação médica e de enfermagem, aferindo seu estado de saúde e constatando excesso de “troponina”, enzima possivelmente indicadora de lesão cardíaca (fls. 26).

Daí se concluir pela ocorrência de erro do profissional de saúde que atendeu a autora e, portanto, pela imperícia e negligência dos prepostos do réu, ainda que involuntária, a consubstanciar ato ilícito, patente também o respectivo nexos causal, que não se afasta pelo posterior atendimento médico que foi oferecido à criança para tentativa de solução ou saneamento do problema.

Nesse quadro, tem-se por configurado quadro evidente e manifesto de responsabilidade do réu, que é objetiva, reitera-se, até porque nada há aqui a afastar o nexos causal, como, por exemplo, evento fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima; ao contrário.

(...)

Especificamente com relação à vacinação indevida ou errônea, ainda que não cause danos à saúde da pessoa, confira-se:

(...)

O dano moral aqui é inegável, de natureza in re ipsa, derivado que é diretamente do próprio fato, a dispensar qualquer maior comprovação. No entanto, afigura-se adequado o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cada um dos genitores e o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a menor A. de A.S., totalizando o montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) a título de indenização por danos morais à família.” (fls. 256/259)

Neste sentido, segue julgado deste E. Tribunal:

“Apelação cível – Responsabilidade civil – Erro de imunização – Indenização por danos materiais e morais – Ministração errônea de vacina para a COVID destinada a adultos, em infante – Responsabilidade objetiva do Município configurada – Culpa in eligendo – Possíveis efeitos a longo prazo desconhecidos – Dano moral presumido – Danos materiais comprovados – Sentença de procedência mantida – Quantum indenizatório – Montante adequado as particularidades do caso concreto – Princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Consectários legais – Correção, ex officio – Aplicação da EC 113/21 a partir da sua vigência – Recursos desprovidos, com observação” (Apelação Cível 1002471-25.2022.8.26.0123; Relator Des. SOUZA MEIRELLES; 12ª Câmara de Direito Público; j. 07.12.2023 – g.n.)

E, cumpre observar que, indubitavelmente, os dissabores vivenciados pelos autores fogem à esfera de mero aborrecimento cotidiano, como ponderado pela r. sentença.

Os genitores se viram, de inopino, abalados psicologicamente com a integridade da saúde da menor, a qual estava sofrendo os efeitos de uma vacinação incorreta e não recomendada para a sua faixa etária, sendo submetida a exames e internação hospitalar decorrente do erro cometido pela servidora municipal, o que, por si, já caracteriza aborrecimento demasiado acima do comum, principalmente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diante da situação de impotência vivenciada, com o quadro clínico da menor agravado [já é cardiopata e estava em pós-operatório tardio de cirurgia de angioplastia com balão e colocação de Stent em aorta – fl. 27], ante o erro vacinal, podendo decorrer sequelas não descritas sequer na literatura médica.

Assim, houve situação excepcional que permite a aferição de dano moral, que é aquele que afeta, sobremaneira, direito da personalidade.

Nota-se, assim, que, no caso presente, considerado o caráter dúplice da indenização por dano moral, visando a punição do agente e a compensação pela dor sofrida, não podendo, por isso, ser fonte de enriquecimento e tampouco conter valor inexpressivo, razoável a fixação feita pela Magistrada sentenciante, no *quantum* indenizatório em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos genitores e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a menor, totalizando o montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) a título de indenização por danos morais à família, observados, assim, os critérios de moderação, razoabilidade e proporcionalidade.

Prosseguindo, no que toca ao dano material, a r. sentença não merece reparo. Isso porque, comprovados os gastos decorrentes da vacinação indevida, com consulta médica, estacionamento e alimentação, no valor de R\$ 799,00, referentes à internação hospitalar entre os dias 04 a 06 de novembro/2021 (fls. 35, 53, 56 e 57), porquanto “*Há correlação direta entre a internação de 04 a 06 de novembro de 2021 e as notas fiscais de fls. 35, 53, 56, 57, nos valores, respectivamente, de R\$ 520,00 (consulta médica), R\$ 90,00 (estacionamento), R\$ 49,50 (alimentação), R\$ 49,50 (alimentação), R\$ 90,00 (estacionamento do dia 06/11).*” (fl. 262), que devem ser indenizados pelo ente público causador do dano, diante da comprovação das despesas havidas pelos genitores.

Diante do não provimento do recurso, de rigor majorar os honorários advocatícios fixados na origem (STJ, EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª T., j. 04.04.2017), nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, no percentual de 1%, observando que a fixação originária não foi objeto de impugnação recursal.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observa-se que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator